

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para aprimorar os mecanismos de responsabilização de pessoas jurídicas por atos lesivos a sistemas públicos e fortalecer a aplicação das sanções.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para aprimorar os mecanismos de responsabilização de pessoas jurídicas por atos lesivos a sistemas públicos e fortalecer a aplicação das sanções.

Art. 2º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....
.....

VI - fraudar ou se utilizar de forma ilícita de sistemas, cadastros ou serviços da administração pública para obter vantagem indevida, para si ou para terceiros, em prejuízo do erário ou de direitos de particulares;

VII - causar dano ou prejuízo a usuários de serviços públicos, mediante fraude ou uso indevido de sistemas ou infraestruturas da administração pública, mesmo que o ato não resulte em dano direto ao erário.”(NR)

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa alterar a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13) com o fim de fortalecer o arcabouço jurídico brasileiro para combater fraudes sistêmicas e atos lesivos que, embora não se enquadrem nas formas clássicas de corrupção, causam graves prejuízos ao patrimônio público e à sociedade. Em nosso sentir, a Lei Anticorrupção, por prever a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, é o instrumento mais adequado para essa finalidade.

Nessa linha, o recente envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é um dos exemplos mais contundentes da urgência desta medida. Como se sabe, por meio de convênios e outros termos com a autarquia, associações “criminosas” firmaram um esquema massivo de descontos indevidos em prejuízo de aposentados e pensionistas.

Segundo apurado até o momento, o esquema desvio aproximadamente 6 bilhões de reais de, pelo menos, 1 milhão de beneficiários do INSS, afetando milhares de idosos, a parcela mais vulnerável da população¹.

Esses atos fraudulentos, além de violar os princípios que regem a administração pública, também constituem um ataque direto aos usuários de um serviço público essencial. Algo precisa ser feito.

Ora, a Lei Anticorrupção é ampla, mas a ausência de uma definição específica para esse tipo de conduta pode dificultar e atrasar a persecução. A proposta de alteração ora apresentada é cirúrgica e visa a preencher essa lacuna, com a adição de dois incisos ao artigo 5º dessa lei:

1º) responsabilização por fraude ao sistema (Inciso VI): este inciso atua diretamente na proteção da integridade da estrutura estatal. Ele garante que a lei pode ser aplicada quando uma pessoa jurídica utiliza um sistema público, como a folha de pagamento do INSS, como uma ferramenta para o crime. O foco aqui é a punição pelo ato de se apropriar ilicitamente da

¹ <https://piaui.folha.uol.com.br/assalto-inss-atravesou-tres-governos/>



infraestrutura do Estado, sem que seja necessário provar o enriquecimento ilícito de um agente público;

2º) responsabilização por dano ao usuário de serviço público (Inciso VII): este novo inciso traz a lei para mais perto do cidadão. Ele estabelece uma nova tipificação, focada exclusivamente no prejuízo causado aos usuários de serviços públicos. Isso garante que a lei possa ser usada para punir a entidade mesmo que o ato não tenha resultado em dano direto aos cofres públicos, mas sim em dano direto à população, como a apropriação indevida de valores da aposentadoria de milhares de idosos.

Em suma, as alterações propostas tornam a Lei Anticorrupção mais precisa e eficaz. Em vez de uma punição genérica, ela se torna uma ferramenta com dupla finalidade: proteger a integridade dos sistemas públicos e, ao mesmo tempo, garantir a responsabilização direta de entidades que causem prejuízos a cidadãos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA

